



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.350, DE 2024

(Do Sr. Adail Filho)

Tipifica o crime de violência obstétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-190/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 12/06/2024 16:14:27.940 - Mesa

PL n.2350/2024

PROJETO DE LEI Nº , de 2024 (Do Sr. Adail Filho)

Tipifica o crime de violência obstétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de violência obstétrica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 129

Violência obstétrica

§ 14. Se a lesão for praticada por profissional de saúde que ofender a integridade física ou psicológica da gestante, parturiente ou puérpera, por meio de manobras, técnicas, procedimentos ou métodos em desacordo com as indicações da autoridade de saúde, da Organização Mundial da Saúde ou do plano de parto.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 15. Nas mesmas penas incorre o profissional de saúde que ofender a integridade física ou psicológica da pessoa que tenha sofrido aborto.

§ 16. A pena é aumentada em um terço caso resulte em lesão à criança, independentemente da tipificação de outros crimes contra a criança.

§ 17. A pena é aumentada em metade caso resulte no óbito da criança, independentemente da tipificação de outros crimes contra a criança."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 12/06/2024 16:14:27.940 - Mesa

PL n.2350/2024

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa proteger gestantes, parturientes e puérperas da violência obstétrica no país.

A violência obstétrica é endêmica no Brasil e são recorrentes situações de ofensas morais, físicas ou psicológicas, cometidas por profissionais da saúde contra mulheres em seu momento de maior vulnerabilidade.

Recentemente, uma mulher ganhou uma indenização de R\$ 300 mil na Justiça, após sofrer violência obstétrica em um hospital no município de Careiro Castanho, no interior do Amazonas. O caso ocorreu em 2020. De acordo com notícias¹, "a mulher procurou a unidade de saúde local com queixas de fortes dores de cabeça e abdominais. Apesar da urgência da situação, ela foi submetida a uma série de negligências e violência obstétrica que resultaram na morte de seu filho pouco depois do parto".

Qualquer valor de indenização é pouco diante da perda materna. Portanto, devemos trabalhar com a prevenção, uma das funções do direito penal. Entendemos que a tipificação possui caráter de *ultima ratio*, excepcional, e este projeto respeita esse caráter ao definir a violência obstétrica como a agressão moral, física ou psicológica, tipo penal restrito a profissionais de saúde, que devem ser responsabilizados por seus atos de violência.

Ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de que o Brasil é signatário, preconiza o combate qualquer distinção que prejudique o gozo ou exercício pela mulher,

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/05/11/mae-ganha-na-justica-indenizacao-de-r-300-mil-apos-sofrer-violencia-obstetrica-em-hospital-no-am.ghtml>> so em 27/05/2024



* C D 2 4 5 8 8 7 6 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 12/06/2024 16:14:27.940 - Mesa

dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A violência obstétrica fere a integridade física, a saúde e a dignidade da gestante, parturiente ou puérpera, além dos danos ao bebê. Esta é, portanto, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, obedecendo ao artigo 2º, alínea b (adotar medidas adequadas, legislativas, com sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher), alínea c (estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher ... , a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação), alínea d (zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem contra m todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher), e alínea e (tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa) da mencionada Convenção.

Adicionalmente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), expressa que violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Nesse sentido, toda mulher tem direito a uma vida livre de violência em qualquer esfera, inclusive no ambiente hospitalar, e o Estado deve incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de fazer uso de qualquer método que ponha em perigo sua vida ou integridade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa proteger as famílias de nosso país.

Das Sessões, em de de 2024.



PL n.2350/2024



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

ADAIL FILHO
Deputado Federal
REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 12/06/2024 16:14:27.940 - Mesa

PL n.2350/2024



* C D 2 4 5 8 8 7 6 1 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245887614900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO